



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/04/16

ITEM Nº26

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

26 TC-000614/026/14

Prefeitura Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Dirceu Pacheco de Oliveira.

Advogado(s): Caroline Oliveira Souza Mucci, Edna Alice Vieira Zambianco e outros.

Acompanha(m): TC-000614/126/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do responsável pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de Itapeva, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 35/38.

Notificado (fls. 41), o Prefeito apresentou justificativas às fls. 57/84.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

As metas e as unidades de medidas dos programas e ações de governo informadas no Relatório de Atividades não fixam quantitativos usuais mensuráveis.

Defesa - discorda do apontamento, pois "conforme se verifica no Relatório de Atividades extraído do portal AUDESP (doc. 01) os indicadores são usuais e mensuráveis, tais como: número de famílias atendidas (Assistência Social); de consultas/atendimentos (Saúde); de refeições servidas (merenda escolar); de alunos com necessidades especiais matriculados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(Educação) e de Unidade Construção - metro quadrado, etc.".

Não elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - informa que o Plano Municipal de Saneamento Básico encontra-se devidamente concluído, conforme a síntese apresentada (doc. 02); bem como o ofício encaminhado pela Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo informando ao Prefeito sobre a aprovação do referido Plano (doc. 03).

Já em relação ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, este também apresenta uma grande evolução em sua elaboração, cuja conclusão estaria prevista para o final de 2015.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não foi elaborado o Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - por se tratar de município de pequeno porte, o serviço de informação ao cidadão vem sendo suprido e garantido mediante todas as formas previstas no artigo 90 da Lei Federal nº 12.527/2011, quais sejam: atendimento e orientação de servidores quanto ao acesso a informações, esclarecimentos acerca do andamento de pedidos específicos, tramitação e protocolo de documentos, requerimentos e consequente apreciação destes, além da realização de audiências e consultas públicas periódicas.

Ademais, informa que o município vem aperfeiçoando as medidas de transparência para disponibilizar também as informações anotadas, comprometendo-se a envidar melhores gestões visando que não mais sobrevenham ocorrências da espécie.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Insuficiente planejamento orçamentário;

Abertura de créditos adicionais sem lastro;

Déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receita prevista subestimada.

Defesa - não há falar em insuficiente planejamento orçamentário, especialmente porque a ocorrência de arrecadação a maior no exercício refere-se às receitas de capital, não previstas por ocasião da elaboração do orçamento, por se tratarem de receitas oriundas de convênios assinados e liberados no decorrer do exercício financeiro em análise.

Demais, todos os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação decorreram da arrecadação extraordinária de receitas de convênios, ou seja, possuíam, efetivamente, lastro para sua abertura, e não poderiam ser indicativos de deficiência na elaboração do orçamento municipal (doc. 06).

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Inconsistências contábeis.

Defesa - informa que foi designado servidor para realizar levantamento geral dos bens móveis e imóveis, possibilitando, assim, a correta valoração dos bens, visando que o Balanço Patrimonial espelhe a realidade do imobilizado pertencente à Prefeitura (doc. 07).

Déficit financeiro.

Discorda do apontamento relativo à diferença, no valor de R\$ 234.009,61, pois, confrontando o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade com aquele encaminhado ao Sistema AudeSP, não foi encontrada qualquer inconsistência (doc.08).

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Falta de liquidez, face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - o valor dos compromissos de curto prazo encontra-se composto de restos a pagar não processados e consignações. Neste norte, torna-se patente que a Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé possuía liquidez para fazer frente a seus compromissos de curto prazo, ainda mais se considerarmos que muitos desses compromissos vencerão até 31 de dezembro do exercício subsequente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ao do seu empenhamento, por ocasião de sua liquidação, e desta forma utilizarão recursos orçamentários que ainda ingressarão no caixa da Prefeitura.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Inconsistências contábeis.

Defesa - ressalta que a diferença apontada ocorreu nas contas do exercício de 2013, já apreciadas pelo Tribunal e merecedoras de parecer favorável, aceitando-se, portanto, as alegações e relevando-se eventuais lapsos apontados.

Assim, entendemos sanado o apontamento, sendo que ao final do exercício de 2014, ora em análise, todos os saldos apresentaram-se consistentes, conforme se verifica no Balanço Patrimonial, no anexo da Dívida Fundada e no Mapa de Precatórios do TJSP, com isso não havendo ocultação de passivo ou tampouco ofensa aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

O percentual apurado no 3º quadrimestre superou o limite previsto no artigo 59, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - a ínfima superação do limite previsto encontra justificativa na diminuição da arrecadação de tributos municipais, tendo em vista a inadimplência dos munícipes aliado aos reajustes de vencimentos de pessoal que incrementaram os gastos, os quais, por sua vez, se deram exclusivamente para cumprimento do mandamento constitucional que determina a revisão geral anual dos vencimentos do funcionalismo público.

Demais, verifica-se na documentação anexa (doc. 10) que no primeiro quadrimestre de 2015 houve diminuição no percentual de gastos com pessoal, atingindo 50,47%, demonstrando que o município une esforços para assegurar as medidas necessárias para remediar a situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.3.1 - ENSINO

B.3.1.1.1 - AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%

Incorreta contabilização de despesas com FUNDEB - 40%.

Defesa - salienta que nenhum prejuízo decorreu do mencionado ato, comprometendo-se o município a adotar medidas visando que não mais sobrevenham ocorrências da espécie no futuro, e que já promoveu a correção do apontado conforme se verifica pelo Relatório de Despesas do Ensino do 2º trimestre de 2015 (doc. 11).

B.3.1.1.2 - AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Restos a Pagar não quitados até 31/01/2015.

Defesa - trata-se de Restos a Pagar no valor de R\$ 2.235,08 que foram devidamente quitados pelo município em 23.02.2015 e 15.05.2015, no importe de R\$ 1.204,88 e R\$ 1.030,20, respectivamente, conforme Relatório comprobatório extraído do sistema de contabilidade anexo (doc. 12).

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

O Município não conta com Plano Municipal de Educação;

Não houve iniciativa de leis para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente.

Defesa - informa a adoção de providências para sanar os apontamentos, conforme se infere dos documentos anexos - nomeação de comissão especial, Atas de Reuniões, Portaria nº 46/2015 que institui o Fórum Municipal de Educação - FME e formalização do Plano Municipal de Educação (doc. 13).

Os professores da Educação Básica não dispõem de formação superior específica.

Defesa - o município vem implementando medidas para correção do apontado, consoante documento anexo (doc. 15), correspondente à minuta de Lei Complementar que visa instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os integrantes do Magistério, demonstrando o comprometimento em aperfeiçoar a gestão pública e o afastamento de



ocorrências da espécie.

B.3.2 - SAÚDE

B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Restos a Pagar Liquidados e não pagos até 31/01/2015.

Defesa - o valor que deixou de ser quitado até 31.01.2015 é tão somente de R\$ 623,25, consoante glosa efetuada pela própria Fiscalização no demonstrativo às fls. 22 do relatório, e em nada prejudicou a aplicação do percentual mínimo com gastos em saúde, cujo índice apurado foi de 11,75% (doc. 16).

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

O Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos da Saúde Municipal.

Defesa - afirma que o Fundo Municipal de Saúde do Município realiza todas as movimentações dos recursos pertinentes, pois consistem receitas transferidas em nome e em conta bancária de titularidade do FMS. Entretanto, por conveniência, os responsáveis pela assinatura dos cheques são o Prefeito e o Tesoureiro do município, a teor da documentação anexa (doc. 17).

B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Município não assumiu os ativos da iluminação pública.

Defesa - apresenta informações atualizadas quanto aos ativos de iluminação pública do Município; destaca que o procedimento licitatório já se encontra devidamente homologado, procedendo-se, no presente momento, às formalizações posteriores a esta fase, em conformidade às exigências da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

B.4.1.2 - QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020

O Balanço Patrimonial não registra corretamente o passivo judicial.

Defesa - reporta-se as justificativas ofertadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

item B.1.4 e ressalta que o município encontra-se em dia com os pagamentos de precatórios, aliás, como destacado pelo Agente de Fiscalização, o Município tende a quitar seu saldo de precatórios até 2020, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Revisão Geral Anual concedida aos agentes políticos em percentual diferenciado do estabelecido para os servidores do órgão.

Defesa - o município adotou para os agentes políticos índice de 5,52%, inferior ao concedido para os servidores do Município, correspondente a 7%, afastando-se, portanto, eventual afronta aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade que estaria caracterizada se os índices fossem invertidos.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Inadequada liquidação de despesa.

Despesa - em síntese aduz que todos os contratos, inclusive àqueles cujo objeto abrange a prestação de serviços, devem ser acompanhados por seus respectivos gestores, sendo estes os responsáveis a atestar a execução, objeto dos contratos, com a aprovação, em sua vasta maioria, realizada nas próprias notas fiscais. Ao recebê-las, mensalmente, os gestores somente as atestam e aprovam caso a contratada tenha cumprido todas as condições e especificações exigidas previamente às contratações, realizando rigoroso acompanhamento durante todo o período de execução contratual, em atendimento, seja aos Termos de Referência dos respectivos editais, seja nas especificações mínimas exigidas quando solicitados os orçamentos, nos casos em que a licitação é dispensável ou inexigível.

Prática de reembolso de despesas.

Defesa - o município não realiza reembolso de despesas de viagem. Os gastos referem-se a deslocamentos efetuados por professores que moram em outros municípios e necessitam ministrar suas aulas nos cursos técnicos do Centro Estadual de Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tecnológica Paula Souza, sendo que, conforme convênio firmado com o ETEC, são encargos do Município as despesas com viagens dos referidos professores e, como estes somente entregam o relatório das despesas ao final do mês, processava-se o empenho no ato da apresentação do referido relatório; desta forma, não há falar em prestação de contas, haja vista não existir adiantamento para a execução destas despesas, pois não se tratam de servidores municipais.

B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

Não há designação de responsável pelo controle da frota;

Não houve encaminhamento dos relatórios de controle da frota para análise do Controle Interno.

Defesa - o município realiza controle de gastos com combustível e rotas mediante sistema informatizado; ainda assim, informa que foram implementadas medidas corretivas, conforme documentos anexos (doc. 22), a demonstrar que no presente exercício os relatórios do controle de gastos com combustível estão sendo repassados quadrimestralmente ao Setor de Controle Interno.

B.6.1 - TESOURARIA

Disponibilidades de caixa não depositadas em bancos estatais.

Defesa - sustenta que as disponibilidades de caixa da Prefeitura são integralmente depositadas em bancos estatais, o que afasta qualquer afirmação em contrário. Contudo, os recursos advindos de repasses do Imposto Sobre Veículos Automotores - IPVA - são transferidos pela Secretaria da Fazenda para o Banco Santander, centralizador do convênio estadual, sendo então repassados para outras contas em bancos estatais para sua movimentação, não havendo, pois, nenhuma manutenção de recursos na conta existente no Banco Santander, utilizada apenas para o recebimento dos repasses.

Outrossim, a Administração já indicou número de conta corrente em banco estatal para a transferência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de mencionados recursos, não obstante a Secretaria da Fazenda continuar efetuando transferências relativas ao IPVA para o Banco Santander.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS

Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - o município designou servidor para a realização de inventário geral e integral dos bens móveis e imóveis componentes do patrimônio público, conforme se extrai do relatório formulado pelo Setor de Controle Interno (doc. 23).

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"

Não houve previsão dos critérios de reajustamento de preços, data-base, periodicidade, critérios para correção monetária (entre datas de adimplemento e pagamento), e tampouco de prazo para recebimento definitivo.

Defesa - a ausência das previsões mencionadas no presente item foi saneada, pois estas, ainda que informalmente, podem ser consideradas como presentes no Edital e respectivo contrato. Desta forma, ao dispor que tanto a licitação quanto a execução contratual serão regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, todas as disposições previstas nesta estarão, consequentemente, previstas também no referido ato convocatório e termo contratual, incluindo as condições apontadas pela Fiscalização.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Descumprimento do prazo para conclusão de obra;

Não foi designado responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual;

Não há manutenção de preposto da contratada no local de execução das obras;

Não foram aplicadas multas contratuais por atraso injustificado da execução dos serviços;

Descumprimento do cronograma físico-financeiro.

Defesa - em síntese afirma que as irregularidades apontadas decorrem, em parte, de pequenos lapsos, meramente formais, perfeitamente justificáveis, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que tenham causado qualquer prejuízo ao erário. Terminado o prazo de execução previsto no 12º termo aditivo e, observada a ausência de conclusão da referida obra, a administração, de imediato, notificou extrajudicialmente a empresa contratada para que retomasse os serviços, sob pena de instauração de processo administrativo. Assim sendo, a então contratada, imediatamente retomou a execução da obra e, atualmente, esta já se encontra devidamente concluída.

Ao que concerne à manutenção de preposto por parte da contratada, também se trata de mera formalização de sua designação. Durante a execução contratual, a administração não encontrou dificuldade em contatar o responsável pela execução da obra, apresentando suas observações, assim como as recebendo também.

Por fim, quanto a não aplicação de multa à empresa contratada, cumpre informar que a Prefeitura notificou extrajudicialmente a então contratada de modo a exigir a conclusão da obra, previamente à possível aplicação da referida multa, caso houvesse o seu descumprimento.

Devido ao atendimento à notificação recebida, a empresa contratada não só retomou a execução, como a concluiu, sem que houvesse novas ocorrências ou atrasos.

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Não divulgação, na página eletrônica do Município, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Defesa - trata-se de tema superado, posto que o sítio eletrônico vem disponibilizando aos cidadãos as informações exigidas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

Registros inconsistentes.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - supostas inconsistências contábeis e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp foram devidamente esclarecidos nos itens específicos que tratam da matéria (B.1.2, B.1.4, B.4.1.2 e B.6.3); afastadas, ademais, eventuais divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema Audesp.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

Não foram definidas as atribuições dos cargos em comissão mediante lei.

Defesa - muito embora não existam atribuições "no papel" os cargos de provimento em comissão do município possuem natureza de direção, chefia e assessoramento. Outrossim, ressalta que a comuna vem procedendo à correção do apontado, tendo em vista a promoção de estudos no tocante à elaboração de novo plano de carreira e atribuições de cargos a serem implantados ainda no presente exercício, e destaca que os novos cargos criados pela administração já atendem mencionada observação, ou seja, são precedidos das atribuições, na conformidade das Leis Complementares nº 10/10, 11/11 e 16/13 (doc.28).

Ausência de previsão de cargos efetivos de Advogado e Contador.

Defesa - tendo em vista o pequeno porte do município, não há efetiva necessidade de estrutura tão dilatada para funcionamento da Prefeitura. Neste contexto, o Coordenador Geral dos Assuntos Jurídicos representa o município nos procedimentos judiciais e demais atividades inerentes à função jurídica. O mesmo ocorre com o Contador, pois o Supervisor de Setor de Contabilidade possui atribuições idênticas ao cargo em comento, conforme indica o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 11/2011 (doc. 30).

Transposição de cargos e desvio de função.

Defesa - o ingresso do servidor ao quadro de pessoal do município ocorreu mediante provimento efetivo, nos termos da Constituição Federal; as funções desempenhadas pelo servidor, em sua totalidade, correspondem às de caráter administrativo e não técnico, inexistindo qualquer espécie de irregularidade; por fim, no que tange à designação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de Auxiliar de Serviços Gerais ocorrida em 2014, inexistiu o propalado desvio de função, tendo em vista atribuições que se equivalem ao cargo de origem.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Defesa - a remessa extemporânea de informações ao Sistema Audesp ocorreu de forma eventual, configurando exceção quando considerado o conjunto de exigências atendidas em relação ao referido sistema.

Já no que refere à inexatidão dos dados encaminhados ao Sistema Audesp, a matéria foi integralmente dirimida no item D.2.

ATJ (fls. 88/95) manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável com recomendações**¹ às contas do Prefeito do Município de Bom Sucesso de Itararé, relativas ao exercício de 2014.

Ministério Público (fls. 96/97) **opina pela emissão de Parecer Desfavorável** em face do déficit orçamentário (0,20%) sem lastro suficiente no resultado financeiro anterior; excessivas alterações orçamentárias (37,31%); déficit financeiro; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; aumento da dívida ativa e irregularidades reincidentes no quadro de pessoal.

¹ Recomendações para que o Executivo adote medidas visando a regularizar e não reincidir nas divergências apontadas nos setores de ensino, saúde e pessoal; promova a implantação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; respeite rigorosamente as normas da Lei Federal nº 8.666/93 na formalização e execução dos contratos e atenda às Instruções desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2013	-	TC	2141/026/13	-	Parecer Favorável.
Exercício de 2012	-	TC	2073/026/12	-	Parecer Desfavorável.
Exercício de 2011	-	TC	1484/026/11	-	Parecer Desfavorável.

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000614/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,94%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,75%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,52%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	18,77%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,29%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não Editado	A partir de 2015
Execução Orçamentária	Déficit de 0,20%	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 154.370,26	
Precatórios	Regularidade dos pagamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	10,44%	

Com a aplicação de 18,77% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumprida a regra do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 26,94% na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo destinou 71,75% das importâncias do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaque-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

utilização de 100,0% dos valores, em respeito ao disciplinado no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Os gastos com pessoal atingiram 50,52% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante demonstrado no item B.4.1 do relatório - Precatórios, o município depositou o montante de R\$ 369.107,32, de acordo com o determinado pelo Regime Especial Anual de pagamentos.

No mais, foi observada a boa ordem da remuneração dos agentes políticos; o recolhimento dos encargos sociais deu-se regularmente e os repasses ao Legislativo foram efetuados de acordo com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

O município encerrou o exercício de 2014 com reduzido déficit da execução orçamentária, da ordem de 0,20% (R\$ 26.088,35); demais, ainda que o resultado financeiro tenha se apresentado negativo em R\$ 154.370,26, de se registrar a melhora quando comparado ao exercício anterior (R\$ 356.532,07) ².

2

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2013	2014	%
Financeiro	R\$ (R\$ 356.532,07)	R\$ (154.370,26)	56,70%
Econômico	R\$ 783.759,24	R\$ 1.435.811,71	83,20%
Patrimonial	R\$ 5.396.162,94	R\$ 6.637.035,81	23,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ainda assim, a origem deverá ser alertada para que, doravante, observe com rigor o planejamento, a fim de evitar excessiva alteração orçamentária mediante a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições.

Comunicada a adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens A.1 - elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, B.1.2 - inconsistências contábeis e B.6.3 - bens patrimoniais - levantamento geral dos bens móveis e imóveis, B.3.1.2 - elaboração do Plano Municipal de Educação e formação superior específica para professores, B.3.3.4 - iluminação pública; B.5.3.1 - controle dos gastos com combustível e D.1 - divulgação do Parecer Prévio do Tribunal na página eletrônica do município; aconselhável, pois, em próximo roteiro de fiscalização a checagem das providências anunciadas.

Foram apresentados satisfatórios argumentos para o apontado nos itens B.2.2 - Despesas de Pessoal; B.3.2.2 - Movimentação dos Recursos da Saúde; B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos e B.6.1 - Tesouraria.

Em relação ao quadro de pessoal do Executivo, os autos demonstram a ausência de definição das atribuições inerentes aos cargos em comissão de Coordenador Geral de Turismo, Coordenador Geral de Agricultura, Assessor de Coordenadoria I, Assessor de Coordenadoria II e Assessor de Coordenadoria III, o que impossibilita aferir se tais funções se ajustam às prescrições do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Bem assim, as atividades desenvolvidas nos setores jurídico e contábil são realizadas por servidores ocupantes de cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Desta forma, determinações serão expedidas à origem para que promova adequações em seu quadro de pessoal a fim de que o ingresso de servidores ocorra predominantemente via aprovação em concurso público, em estrito cumprimento às regras do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal³ e que os cargos em comissão amoldem-se às diretrizes do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Por fim, a Unidade Regional de Itapeva, mediante ofício, deverá emitir recomendações ao Executivo para que aperfeiçoe a representação das unidades de medidas e indicadores, com o objetivo de permitir a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações de governo (item A.1 - planejamento das políticas públicas); providencie a elaboração do Serviço de Informação ao Cidadão (item A.2 - Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal); dê integral atendimento as regras da Lei Federal nº 4.320/64 no que refere à liquidação e reembolso das despesas (item B.5.3); observe com rigor as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 (itens C.2.2 e C.2.3 - contratos examinados "in loco" - execução contratual); atente a fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp (itens D.1.1 - livros e registros e D.2) e observe ao atendimento às Instruções do Tribunal.

³ **Art. 37 [...]:**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ, atinentes ao exercício de 2014.

GCECR

THM